

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes (PNETE), destinado a promover a criação de postos de trabalho para trabalhadores mais velhos e com experiência profissional.

Art. 2º O PNETE atenderá o trabalhador com mais de quarenta e cinco anos de idade em situação de desemprego involuntário há mais de seis meses, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – tenha experiência profissional;

II – esteja cadastrado em unidade executora do Programa, nos termos desta Lei;

III – não aufera renda própria de qualquer natureza, e não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive em decorrência de percepção de subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 10.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNETE, os trabalhadores cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE) até a data da promulgação desta Lei.

§ 2º O encaminhamento do trabalhador cadastrado no PNETE à empresa contratante, atendidas as habilidades específicas por ela requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNTE divulgará, bimestralmente, a relação dos trabalhadores inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela Internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º O PNTE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNTE deverá buscar a integração com as Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNTE, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O Conselho Consultivo do PNTE, deverá, na medida do possível, ser o mesmo responsável pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), de que dispõe a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do trabalhador no PNTE serão efetuados em unidade de atendimento do SINE ou em órgão e entidade conveniadas.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNTE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 8º desta Lei, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a trabalhadores que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º O empregador que atender ao disposto no art. 4º terá acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I – até seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – até seis parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º O empregador inscrito no PNTE deverá manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com trabalhadores inscritos no PNTE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNTE, do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º O empregador participante do PNTE poderá contratar, nos termos desta Lei:

I – um trabalhador, no caso de contar com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois trabalhadores, no caso de contar com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III – até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º O quadro de pessoal de que trata o parágrafo anterior não inclui os trabalhadores contratados pelo PNTE, pelo PNPE e por programas congêneres.

§ 3º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de trabalhador inscrito no PNETE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNETE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do *caput*.

§ 2º Caso o trabalhador empregado no âmbito do PNETE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o trabalhador por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º É vedada a contratação, no âmbito do PNETE, de trabalhador que seja parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de empregador, sócio da empresa ou dirigente da entidade contratante.

Art. 9º Para execução do PNETE, poderão ser firmados convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 10. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, buscar-se-á promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 11. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão responsável pelo PNETE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O órgão responsável pela implementação do PNETE fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do programa.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º às dotações orçamentárias referidas no *caput*.

Art. 12. Observado o disposto no art. 11, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir do primeiro dia útil do ano posterior ao da entrada em vigor desta Lei, os valores da subvenção econômica de que trata o art. 5º, de forma a preservar seu valor real.

Art. 13. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas comissões do Congresso Nacional relatório, nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNETE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os trabalhadores atendidos por sexo, idade, e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à subvenção por ela criada, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É inconteste que os jovens representam a maior parcela dos desempregados brasileiros (cerca de 44% do total). Tanto, que o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE) foi instituído para tentar amenizar esse quadro. Contudo, a taxa de desemprego entre os trabalhadores mais velhos tem sido a que mais cresce. Entre 1993 e 2002, por exemplo, as taxas de desemprego relativas aos grupos de trabalhadores nas faixas etárias 15-17 anos e 18-24 anos de idade aumentaram 34% e 39%, respectivamente. No mesmo período, as taxas relativas às faixas etárias 40-49 anos e 50-59 anos cresceram 75% e 68%, respectivamente. No conjunto, cerca de 20% dos desempregados têm entre 40 a 59 anos de idade.

Além disso, é também no grupo dos trabalhadores mais velhos que mais cresce o período médio de desemprego. Em geral, este período vem

aumentando sistematicamente. Como resultado, cerca de 50% dos trabalhadores ficam, atualmente, mais de seis meses desempregados.

Faz-se necessário, pois, atuar de forma a reverter essa tendência de crescimento do desemprego entre os trabalhadores mais velhos e experientes, especialmente entre aqueles de baixa renda, que tendem a enfrentar maiores dificuldades quando perdem o rendimento do trabalho.

A idéia é implantar um programa de estímulo à contratação desses trabalhadores, denominado Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes (PNETE), nos mesmos moldes do recém instituído PNPE (Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003).

Assim, seriam contemplados os trabalhadores com mais de 45 anos de idade, em situação de desemprego involuntário há mais de seis meses, com experiência profissional e pertencentes a famílias de baixa renda, que não auferissem qualquer tipo de renda e estivessem cadastrados em unidades executoras do Programa.

Os empregadores que contratarem tais trabalhadores, desde que atendidas várias condições estipuladas no projeto de lei, fariam jus ao recebimento de subvenção econômica correspondente a até seis parcelas de R\$ 200,00 ou R\$ 100,00 por emprego gerado, conforme a renda ou faturamento do empregador no ano-calendário anterior.

Ao estabelecer condicionantes para que o trabalhador não seja demitido antes de um ano da vigência do contrato de trabalho subvencionado, busca-se garantir-lhe emprego por, pelo menos, esse período. Tal iniciativa, aliada à exigência de que as contratações subvencionadas signifiquem acréscimo no número de empregados da empresa, visa a expansão do emprego e inibição da rotatividade da mão-de-obra não incentivada, mediante substituição por aquela objeto de contrato de trabalho subvencionado.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do projeto de lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas, razão pela qual solicito o apoio para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM